



Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo, será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 20 e 21, desta lei.

Art. 20 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, desta lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 14, da presente lei.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente, e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias, Institutos, Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

Art. 22 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FEIRAPREV.

Parágrafo único. Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverão ser aplicados os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Organização do FEIRAPREV

Art. 23 Fica alterada a organização administrativa do FEIRAPREV, nos termos do art. 63, da Lei nº 498/2011, que passa a ser composta pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Gerência de Previdência.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Previdência do Servidor, previsto no inciso IV do art. 63, da Lei 498/2011.

§ 2º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terão um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§3º Os critérios de designação dos conselheiros, nomeação, definição dos presidentes, bem assim, as respectivas competências são as previstas na Lei Municipal nº 498/2011, arts. 24 a 27, com as alterações da Lei Municipal nº 590/2017.

§ 4º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou três alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo Presidente do respectivo Conselho.

§ 5º Fica autorizado o pagamento de jeton, a partir de 1º de janeiro de 2022, pela taxa administrativa, para os membros do Conselho vinculados ao FEIRAPREV, e pelo Poder Executivo para os membros do Conselho vinculados ao Poder Executivo e Legislativo, no valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por participação em cada reunião, aos membros titulares dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as certificações válidas exigidas pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 24 As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria, exigido o *quórum* mínimo de 03 (três) membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente do conselho exercerá o voto de qualidade.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 25 O Conselho Deliberativo do FEIRAPREV reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio e suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.

§ 2º O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- c) um representante dos servidores ativos, indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais - SINSEMFEN
- d) um representante dos servidores inativos ou pensionista indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais - SINSEMFEN
- e) O Gerente de Previdência é membro nato do conselho, sem direito a voto.

§ 3º Fica mantido o mandato dos membros do Conselho Deliberativo até o final do exercício de 2021, após o decurso deste prazo, será observada a composição do Conselho nos termos do §2º deste artigo.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 5º Os critérios de designação dos Conselheiros e nomeação, bem assim as competências são as previstas na Lei Municipal nº 498/2011.

Seção II

Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 26 O Conselho Fiscal do FEIRAPREV reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio e suas decisões deverão ser expressadas por resoluções.

§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;
- c) um representante dos servidores ativos indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais - SINSEMFEN
- d) um representante dos servidores inativos ou pensionista indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais - SINSEMFEN.
- e) O Gerente de Previdência é membro nato do conselho, sem direito a voto.

§ 3º Fica mantido o mandato dos membros do Conselho Fiscal até o final do exercício de 2021, após o decurso deste prazo, será observada a composição do Conselho nos termos do §2º deste artigo.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 5º Os critérios de designação dos Conselheiros e nomeação, bem assim as competências são as previstas na Lei Municipal nº 498/2011.

CAPÍTULO V

Do Quadro de Cargos

Art. 27. Fica alterada a estrutura da gerência de Gerência de Previdência do FEIRAPREV, prevista no Artigo 68, da Lei 498/2011, sem alterar os valores da remuneração e gastos com pessoal, mantendo os mesmos valores, em respeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68 – A Gerência de Previdência é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo com a competência de gerir o FEIRAPREV, sendo composta pelos seguintes cargos:

- a) 01 (um) cargo em comissão de Gerente de Previdência obrigatoriamente ocupado por servidor efetivo com mais de 10(dez) anos de atividade;
- b) 01 (um) cargo em de Assistente Administrativo Financeiro;
- c) 01 (um) cargo de Assistente de Benefício;
- d) 01 (um) cargo de Gestor de Investimentos;

§1º Os cargos da Gerência de Previdência têm sua remuneração fixada de acordo com o subsídio do secretário municipal, sendo o cargo de Gerente de Previdência correspondente a 60% (sessenta por cento) deste subsídio, e os demais cargos corresponderão à 40% (quarenta por cento) do mesmo subsídio, cujos reajustes serão de acordo com os mesmos índices e critérios utilizados para o reajuste destes subsídios, de acordo com o “anexo I” que integra esta lei.

§2º Fica criado o cargo de Gestor de Investimentos, cuja nomeação e remuneração acima descrita, somente passarão a vigorar após a revogação ou autorização expressa da vedação legal prevista na Lei Complementar 173/2020, com a respectiva previsão orçamentária.

§3º Os valores previstos no §1º deste artigo, passam a vigorar com os valores devidamente reajustados por esta lei, após a revogação ou autorização expressa da vedação legal prevista na Lei Complementar 173/2020.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 4º Todos os membros da gerência de previdência deverão ter preferencialmente, formação em nível superior, além de atender aos requisitos das certificações ou qualificações exigidas para o cargo pela Secretária de Previdência Social, e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse.

Art. 28 O cargo de Gerente de Previdência será exercido exclusivamente por servidor titular de cargo efetivo, com mais de 10(dez) anos de atividade, e deverá possuir curso superior e certificação ou a qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação, na esfera criminal, com sentença transitada em julgado; bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

Parágrafo único. O anexo I da Lei Municipal 498/2011, passa a vigorar com os valores devidamente reajustados por esta lei, após a revogação ou autorização expressa da vedação legal prevista na Lei Complementar 173/2020.

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 29 O FEIRAPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Seção I

Das Aposentadorias

Art. 30 Os servidores públicos abrangidos por esta lei, beneficiários do Instituto de Previdência de Feira Nova – FEIRAPREV -, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores, que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 5º As avaliações previstas no inciso I, deste artigo, serão obrigatórias, até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Art. 31 O servidor público, beneficiário deste RPPS, com deficiência, será aposentado, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado a realização prévia de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao FEIRAPREV, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no *caput* deste artigo serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos em que exerceu as funções do cargo público, sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32 O servidor público, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira Nova, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33 Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado, voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, deste artigo, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão, em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Seção II

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 34 O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao FEIRAPREV, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas, monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído, para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais, para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 30, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 30, II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os §§ 1º a 4º, deste artigo, para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 35 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 31, desta lei os proventos corresponderão a:

I – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 31, desta lei;

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput” deste artigo, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV, do art. 31, desta lei.

Art. 36 Os benefícios calculados, nos termos do disposto nos arts. 34 e 35, desta lei, serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 37 Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal;

II – superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 38 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º, deste artigo;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo, será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* deste artigo e o seu respectivo § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do *caput* deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do *caput* deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais será acrescido 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



§ 6º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) anos no cargo que for concedida a aposentadoria, garantido desta maneira os princípios da paridade e integralidade remuneratória.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no *caput* do art. 34 e seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, da presente lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I, deste artigo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 6º, deste artigo;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I, do § 6º, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando-se os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética



simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do inciso I, do § 6º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 39 Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38, desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão:

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, do art. 38, desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumprido 05 (cinco) em que for concedida a aposentadoria, garantido desta maneira os princípios da paridade e integralidade remuneratória;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” do art. 34 e seus respectivos §§ 1º, 2º e 3º, desta lei, para o servidor não contemplado no inciso I, deste parágrafo e nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do § 2º, deste artigo.

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, até a data de promulgação desta lei, terá acréscimo de 02 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V, do art. 39, desta lei;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta lei, serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio; será reduzido, para ambos os sexos, para 25 (vinte e cinco) anos, o tempo de contribuição, e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 40 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, definida na forma prevista no *“caput”* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 34, desta lei, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior a 31 de dezembro de 2003, que se enquadre nas atividades previstas no *caput*, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se ocorrer a aposentadoria, observado os limites constitucionais, cujo reajuste será realizado por meio de lei municipal observado os critérios previstos no art. 13 desta lei, desde que cumprido os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, para ambos os sexos.



Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 41 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias, após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias, após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I, deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada, pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial, para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota, até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º, deste artigo, o valor retido será corrigido, monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 42 A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA

DEPUTADO MUNICIPAL



pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica, na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado, o menor tutelado e o irmão menor ou incapaz, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta lei serão reajustados, anualmente, de acordo com a lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 43 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I- pela morte do pensionista;

II - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido;

III - para o filho, o enteado ou o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos;

VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c", deste inciso;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido seis contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos, antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário, na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e quatro anos de idade; ou
6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

VII - perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



IX - pelo decurso do prazo remanescente, na data do óbito, estabelecido na determinação judicial, para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V, do *caput* deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "b" ou na alínea "c", do inciso VI, do *caput* deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado, na forma prevista no art. 43, desta lei, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso VI, deste artigo.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas, desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "c", do inciso VI, do *caput* deste artigo, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro, na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 44 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições, para acumulação de benefícios previdenciários, estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, deste artigo, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal;

III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social, com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142, da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º, deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada, cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

- I. 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;
- III. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- IV. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos; e
- V. 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.



§ 3º A aplicação do disposto no § 2º, deste artigo, poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas, se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Doença, do Auxílio Reclusão, do Salário-Família e do Salário-Maternidade

Art. 46 Os benefícios de Auxílio-Doença; Auxílio Reclusão; Salário-Família e Salário-Maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras municipais reguladoras da espécie.

CAPÍTULO IV

Do Abono Anual

Art. 47. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FEIRAPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo FEIRAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 48 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte, aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 49 Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta lei, inclusive as hipóteses de direito adquirido.

§ 1º O abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária, devida pelo servidor, e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade e não se incorpora aos proventos de inatividade.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 50 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados, conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 51 Para fins de concessão de quaisquer espécies de aposentadoria previstas nesta lei, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, § 10, da Constituição Federal.

Art. 52 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS, somente será computada, pelo FEIRAPREV, com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição, referente ao RGPS, tenha sido prestado, pelo servidor público, ao próprio município de Feira Nova, ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação.

Art. 53 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FEIRAPREV.

Art. 54 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FEIRAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 55 Quaisquer dos benefícios previstos nesta lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 56 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista nos incisos II e III, do art. 14, desta lei;

II – o valor devido, pelo beneficiário, ao município ou ao RPPS;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago, indevidamente, pelo FEIRAPREV;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57 Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 58 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 59 O FEIRAPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único. A escrituração contábil do FEIRAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 60 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis e atuariais.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 61 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do FEIRAPREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62 A instituição do regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição Federal, deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data de publicação da lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Juntos por um novo tempo

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro

CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06

Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188



Documento Assinado Digitalmente por: DANILSON CANDIDO GONZAGA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d0eb080-3233-45ab-81f0-51e9c4eac97a

Art. 64 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 65 Os artigos 54 e 79 da Lei 498, de 30 de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do Gerente de Previdência”.

“Art. 79 - O FEIRAPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através do Gerente de Previdência, respondendo a gerência de previdência, e os membros dos conselhos e do Comitê de investimentos pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei”.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67 Ficam revogadas as disposições em contrário e todas aquelas que colidirem com as disposições, especialmente o art. 85, da Lei 498, de 30 de 14 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova, em 16 de dezembro de 2021.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
DANILSON CANDIDO GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Juntos por um novo tempo

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro

CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06

Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188



Documento Assinado Digitalmente por: DANILSON CANDIDO GONZAGA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: d0eeb080-3233-45ab-81f0-51e9c4eac97a

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO
GERENTE DE PREVIDÊNCIA	01	Corresponde a 60% da remuneração do secretário municipal
ASSITENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	01	Corresponde a 40% da remuneração do secretário municipal
ASSISTENTE DE BENEFÍCIOS	01	Corresponde a 40% da remuneração do secretário municipal
GESTOR DE INVESTIMENTOS	01	Corresponde a 40% da remuneração do secretário municipal

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL